



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 246, DE 2007**

Regula o Programa de Seguro-Desemprego Rural, o Abono Salarial Rural, o Programa de Educação e Formação de Mão-de-Obra Rural – PRORURAL, e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural – FAT Rural e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural – FAT Rural, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio:

I – do Programa de Seguro-Desemprego Rural – SDR;

II – do pagamento do Abono Salarial Rural – ABr;

III – do Programa de Educação e Formação de Mão-de-Obra Rural – PRORURAL.

*Parágrafo único.* Trinta e cinco por cento dos recursos do FAT Rural serão destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, que objetivem o uso intensivo de mão-de-obra, em áreas rurais.

**Art. 2º** Constituem recursos do FAT Rural:

I – o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS pelo empregador rural pessoa física ou jurídica e pelas cooperativas de produtores rurais;

II – o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III – a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV – o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade na atividade rural, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal;

V – vinte por cento da arrecadação destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

VI – dotações orçamentárias.

**Art. 3º** Compete aos bancos oficiais federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial Rural – ABr conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT Rural.

*Parágrafo único.* Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT Rural, no mínimo com correção monetária e juros de três por cento ao ano.

**Art. 4º** É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural (Codefat-Rural), composto de dez membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I – 2 (dois) representantes dos trabalhadores rurais;

II – 2 (dois) representantes dos empregadores rurais;

III – 1 (um) representante do Ministério do Trabalho e Emprego;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Previdência Social;

V – 1 (um) representante do BNDES;

VI – 1 (um) representante do Cooperativismo Rural;

VII – 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

VIII – um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 1º O mandato de cada Conselheiro é de 2 (dois) anos.

§ 2º Uma das vagas destinada aos representantes dos trabalhadores será preenchida por indicação da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG e a outra pelas centrais sindicais.

§ 3º Os representantes dos empregadores serão indicados pelas respectivas confederações patronais.

§ 4º Compete ao Ministro do Trabalho e Emprego a nomeação dos membros do Codefat-Rural.

§ 5º A Presidência do Conselho Deliberativo, anualmente renovada, será rotativa entre os membros representantes dos trabalhadores e dos empregadores.

§ 6º Pela atividade exercida no Codefat-Rural seus membros não serão remunerados.

**Art. 5º** Compete ao Codefat-Rural gerir o FAT Rural e deliberar sobre as seguintes matérias:

I – aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego Rural e do Abono Salarial Rural e os respectivos orçamentos;

II – deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT Rural;

III – elaborar a proposta orçamentária do FAT Rural, bem como suas alterações;

IV – propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao Seguro-Desemprego Rural e ao Abono Salarial Rural e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

V – decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VI – analisar relatórios dos agentes aplicadores quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VII – fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

VIII – definir indicadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

IX – baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do Seguro-Desemprego Rural, indevidamente recebidas;

X – propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT Rural;

XI – fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador rural da requisição do benefício do Seguro-Desemprego Rural, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XII – deliberar sobre a alocação de recursos em programas de reforma agrária que objetivem a utilização intensiva de mão-de-obra em projetos agrícolas aprovados pelo Codefat-Rural.

XIII – regulamentar o Programa de Educação e Formação de Mão-de-Obra Rural – PRORURAL e definir e o seu orçamento;

XIV – deliberar sobre outros assuntos relativos ao FAT Rural.

**Art. 6º** A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao Seguro-Desemprego Rural e ao Abono Salarial Rural.

**Art. 7º** As despesas com a implantação, administração e operação do Programa do Seguro-Desemprego Rural e ao Abono Salarial Rural, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT Rural.

**Art. 8º** Os recursos do FAT Rural integrarão o orçamento da Seguridade Social na forma da legislação pertinente.

**Art. 9º** É assegurado o recebimento do Abono Salarial Rural, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados rurais que:

I – tenham percebido, de empregadores rurais que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II – estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

*Parágrafo único.* No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

**Art. 10.** O Programa de Seguro-Desemprego Rural tem por finalidade:

*I – prover assistência financeira temporária:*

a) ao trabalhador rural desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

b) ao trabalhador rural desempregado, em virtude do término de contrato por prazo determinado;

c) ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II – auxiliar os trabalhadores rurais na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional no âmbito Programa de Educação e Formação de Mão-de-Obra Rural – PRORURAL.

**Art. 11.** O trabalhador rural que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo, com decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de Seguro-Desemprego Rural no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador rural resgatado nos termos do *caput* deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Programa de Educação e Formação de Mão-de-Obra Rural – PRORURAL.

§ 2º Caberá ao Codefat-Rural, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no *caput* deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT Rural, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

**Art. 13.** O benefício do Seguro-Desemprego Rural e o pagamento do Abono Salarial Rural observarão as mesmas disposições legais previstas na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o seguinte:

I – terá direito à percepção do Seguro-Desemprego Rural o trabalhador rural dispensado sem justa causa que comprove:

a) ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 4 (quatro) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

b) ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 10 (dez) meses nos últimos 18 (dezoito) meses;

II – o benefício do Seguro-Desemprego Rural não é acumulável com outro benefício de natureza assistencial.

*Parágrafo único.* Compete ao Codefat-Rural, por intermédio de resolução, a regulamentação do disposto neste artigo, consideradas as especificidades do trabalhador rural, inclusive no que se refere ao disposto na alínea c do inciso I do art. 10 desta Lei.

**Art. 14.** Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego Rural, do Abono salarial e do Programa de Educação e Formação de Mão-de-Obra Rural – PRORURAL.

**Art. 15.** Os trabalhadores rurais e empregadores rurais prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do Seguro-Desemprego Rural e o pagamento do Abono Salarial Rural, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

**Art. 16.** O empregador rural que infringir os dispositivos desta Lei estará sujeito a multas de quinhentos reais a dois milhões de reais, segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1º Serão competentes para impor as penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho, nos termos do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º Além das penalidades administrativas já referidas, os responsáveis pela utilização de meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos desta Lei e da legislação penal vigente.

**Art. 17.** No prazo de noventa dias:

a) as contribuições ao PIS devidas pelo empregador rural serão recolhidas como receita do FAT Rural;

b) será instalado o Codefat-Rural.

*Parágrafo único.* As receitas previstas nos inciso IV e V do art. 2º desta Lei serão revertidas permanentemente ao FAT Rural a partir da data da publicação desta Lei.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo chamar a atenção para a realidade do trabalhador rural brasileiro.

Ao instituirmos o Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural – FAT Rural, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego Rural – SDR; do pagamento do Abono Salarial Rural – ABr; e do Programa de Educação e Formação de Mão-de-Obra Rural – PRORURAL, estamos querendo realçar as políticas públicas dirigidas ao homem e a mulher do campo.

Passados dezenove anos da promulgação da Constituição Cidadã, ainda convivemos com situações de trabalho análogo ao de escravo, especialmente na zona rural.

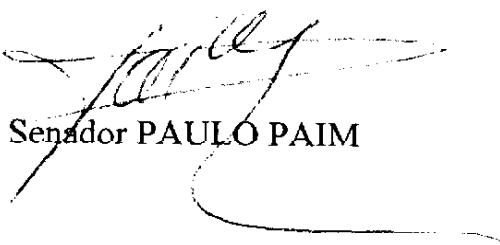
Também não se destinam recursos específicos para projetos intensivos em mão-de-obra rural, o que propicia a migração de milhares de trabalhadores do campo para a cidade.

É hora, portanto, de pensar e repensar o trabalho rural de forma mais estrutural, assegurando-se políticas específicas capazes de fomentar trabalho intensivo na zona rural com linhas de crédito oriundas de recursos do FATRural, assim como assegurar benefícios específicos para o trabalhador rural, principalmente no que tange a capacitação e formação.

Tratar os desiguais de forma desigual é assegurar o princípio da igualdade entre os trabalhadores rurais e urbanos, com maior justiça social.

Assim, contamos com o apoio dos nossos eminentes Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,



Senador PAULO PAIM

## LEGISLAÇÃO CITADA

### Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Vide texto compilado

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

(...)

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

**LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.**

Mensagem de veto

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Vide texto compilado

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

**TÍTULO VII**

**DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I**

**DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS**

Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único - Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 627-A **Atenção:** . (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001)

~~Art. 628. A toda a verificação em que o fiscal concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, com exceção do que se prevê no artigo anterior, e sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.~~

Art. 628 - Salvo o disposto no artigo 627, a toda verificação em que o agente da inspeção concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001)

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria Ministerial. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nêle consignando, se fôr o caso, tôdas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º Comprovada má fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá êle por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 629 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá êle ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em êrro. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - A credencial a que se refere êste artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei em casos de provimentos em outro cargo público, exoneração ou demissão bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - O agente da inspeção terá livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º - Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, sómente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 5º - No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 6º - A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, combinada a multa de valor igual a meio (1/2) salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 7º - Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará em janeiro e julho, de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 8º - As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 631 - Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as infrações que verificar.

Parágrafo único - De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632 - Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633 - Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 634 - Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único - A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

## CAPÍTULO II

### DOS RECURSOS

Art. 635 - De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo caberá recurso para o Diretor-Geral Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que fôr competente na matéria. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - A notificação de que trata êste artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º - As guias de depósito e recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá preceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que encriturarão a receita a crédito do Ministério da Trabalho e Previdência Social. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 5º - A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 6º - A multa será reduzida de 50% (cinqüenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 7º - Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a fôlha do órgão oficial que publicou o edital. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 637. Do todas as decisões que preferirem em processos de infração da lei reguladora do trabalho e que impliquem em arquivamento destes, deverão as autoridades prolatoras de despacho recorrer ex officio para o diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, ou, quando for o caso, para o diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas.

Art. 637. De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 638 - Ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio é facultado avocar ao seu exame a decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

### CAPÍTULO III

#### DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 639 - Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 640 - É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes encaminhamento dos processos à cobrança executiva. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 641 - Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Art. 642 - A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e nas demais localidades, pelo Ministério Pùblico Estadual e do Território do Acre, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho, na forma do convênio em vigor.

(*Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa*)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 10/05/2007